



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 873083/13  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 504/15 - Tribunal Pleno

*CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE.*

- 1. Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.*
- 2. Conhecimento e resposta da consulta.*

### 1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Helena, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

- Poderá o Município reenquadrar servidores efetivos providos nos cargos de EDUCADOR INFANTIL para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL do quadro do Magistério Municipal, contanto que tenham a formação exigida para o cargo?
- Em caso de entendimento positivo, é possível a manutenção de servidores que eventualmente não possuírem habilitação para serem reenquadrados em cargo diverso do cargo de origem, declarando o mesmo cargo em extinção?



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Geral do Município (peça 5), que entendeu, em síntese, “pela legalidade do reenquadramento de servidores efetivos alocando-os em cargos diversos do original quando os mesmos possuírem a habilidade necessária para atuar em outro”.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 4/14 (peça 13), relacionando decisões desta Corte sobre a temática.

Pelo Despacho n.º 129/14 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 14).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 1064/14, peça 15) defende, em síntese, que “o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil configura forma de provimento que afronta a regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal” (fls. 5), em face da diferença entre a complexidade das funções atribuídas aos dois cargos e a escolaridade exigida para o seu provimento (nível superior para o Professor de Educação Infantil e nível médio para o Educador Infantil).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 1829/14, peça 17) “justamente pela circunstância que o cargo de Professor exige escolaridade diversa da requerida para o cargo de Educador Infantil (escolaridade de nível médio com funções mais simples)”, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela “impossibilidade de reenquadramento funcional que signifique provimento em cargo com denominação diversa do cargo pelo qual se prestou concurso público”.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, I, da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 113/2005<sup>1</sup>. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 5) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

### 2.2. Mérito

Os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público não merecem censura.

A dúvida oposta a esta Corte diz respeito à possibilidade de reenquadramento dos servidores efetivos providos nos cargos de EDUCADOR INFANTIL para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL do quadro do Magistério Municipal, desde que detentores da formação exigida para o cargo.

Diga-se, desde já, que a questão ventilada já foi enfrentada por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 5350/13, tendo seguido voto condutor da minha lavra. Do corpo da referida decisão abstrai-se que:

Com razão os opinativos técnicos precedentes. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, exige que a investidura em cargos ou empregos públicos se dê mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, é inadmissível que o servidor seja investido em cargo distinto daquele em que foi inicialmente admitido, sem que tenha se submetido à prévia aprovação em concurso público compatível com a complexidade do cargo a ser exercido.

O que tem se verificado, com certa frequência, é a adoção dessas denominadas “promoções verticais” como forma disfarçada de **ascensão** do servidor a cargo de natureza, grau de complexidade e remuneração diversas daquele para o qual foi originariamente admitido, representando, repita-se, flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia.

Esta forma de provimento derivado, tal como a transferência e o aproveitamento, foi fulminada pelo excelso Supremo Tribunal Federal nas Adin n.º 31, n.º 245 e n.º 837, dentre outras, culminando com a edição da

---

<sup>1</sup> Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Súmula 685<sup>2</sup>, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade de provimento em cargo não integrante da carreira para o qual o servidor não foi inicialmente admitido, sem a prévia aprovação em certame público.

É estritamente o caso dos autos. O cargo de Educador Infantil, fruto da transformação do cargo de Atendente de Creche pela art. 43 da Lei Municipal n.º 1760/2008 (fl. 11 da peça 7), consoante afirmado pela própria municipalidade, se consubstancia em cargo que não exige habilitação específica. Já o cargo de Professor de Educação Infantil, a teor do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.761/08 (peça 8, fls. 3) exige níveis de formação que se iniciam com, no mínimo, magistério, inexigido para o ingresso no cargo de educador infantil. Ora, o que se tem é a divergência de requisitos para a investidura no cargo, a impossibilitar o reenquadramento, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da Constituição. Assim, não há como se admitir que o servidor, originariamente investido em cargo que não exigia habilitação específica, possa, ainda que posteriormente venha adquiri-la, passar a cargo diverso, para o qual fosse imprescindível a titulação, desde o início, para o provimento do referido cargo.

Assente a impossibilidade do reenquadramento, fica prejudicado o segundo questionamento.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Helena, para, no mérito, responder pela impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil pois configura forma de provimento que afronta a regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

---

<sup>2</sup>Súmula nº 685 – “Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que não integra a carreira. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3.3. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Helena, para, no mérito, responder pela impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil pois configura forma de provimento que afronta a regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente